



Acórdão nº
Processo nº 0033186-66.2013.814.0301
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Capital
Apelante: L. A. O. R.
Advogado: Deny de Oliveira Santos (OAB/PA 11.402)
Apelado: T. E. C. R.
Representante: T. M. A. C.
Advogados: Antônio Victor Ribeiro da Cruz (OAB/PA 19.857) e Outra
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 1.719 DO CÓDIGO CIVIL. IGP-M COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 04 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo L. A. O. R. contra sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Capital, que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, movida por T. E. C. R., representada por T. M. A. C, declarou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c 733, ambos do CPC/73, desconstituindo a força obrigatória da decisão prolatada às fls. 78/81, destacando que as partes resolveram reduzir o quantum alimentar de 15% (quinze por cento) dos ganhos do executado para o importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, pelo que determinou que o reajuste da pensão alimentícia de acordo com o salário mínimo vigente, segundo a política governamental, pagos em parcela única, respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal.

Em suas razões, às fls. 99/103, discorre o apelante, em suma, sobre [1] os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais; [2] a impossibilidade de atualização monetária da



pensão alimentícia ser corrigida pelo salário mínimo, devendo a referida atualização ser processada utilizando-se o IGP-M, tomando como base a data do referido acordo.

Finaliza requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença quanto ao índice de atualização monetária aplicado.

A apelação foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (fl. 104).

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 104-v.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 106).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 111/115).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da APELAÇÃO.

Inicialmente, defiro, neste grau, a justiça gratuita pleiteada, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição.

Cinge-se a controvérsia, exclusivamente, em dirimir qual o padrão deve ser utilizado para atualização monetária da pensão alimentícia.

No caso, conforme relatado, as partes acordaram em fixar o valor da pensão em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, tendo a juíza a quo determinado que seu reajuste se daria de acordo com o salário mínimo, o que se mostra equivocado.

De fato, encontra-se pacificado que a pensão alimentícia poderá ser fixada em salários mínimos, de modo que se for esse o padrão adotado, o reajuste se dará automaticamente, cada vez que passar a vigor um novo valor do salário mínimo.

Na questão sob exame, porém, foi estabelecido a título de alimentos o valor fixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo que não poderia ser adotado o salário mínimo como índice para a sua correção, diante dos termos claros e precisos do art. 1.719 do Código Civil, segundo o qual: as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido.

Dessa maneira, deve ser afastado, no caso, o salário mínimo como índice de reajuste da pensão alimentícia acordada, devendo vigor em seu lugar o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), índice comumente adotado nas hipóteses como a presente, consoante pode verificar na jurisprudência a seguir colacionada:

Ementa: REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. 1. Tendo o valor dos alimentos sido estabelecido sem critério de reajuste, e já tendo transcorrido lapso de tempo superior três anos, é cabível estabelecer o critério de reajuste, pois a inflação corrói o poder de compra, implicando redução na condição econômica da alimentada. 2. Mostra-se adequada a recomposição do valor da pensão alimentícia, com a sua atualização monetária anual, a contar da fixação, observando-se os índices do IGP-M indicados pela FGV. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70067146829, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016) (grifo nosso)



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ÍNDICE PARA CORREÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTILHA. 1. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-MULHER. A apelada faz jus à pensão alimentícia, pela reconhecida dependência econômica ao longo de mais de 20 anos de casamento, bem como pela ausência de qualificação profissional, tudo aliado ao fato de hoje contar 57 anos de idade. A pensão alimentícia estimada em R\$ 1.200,00 mensais é em benefício seu e da filha adolescente, de modo que se justifica a fixação pois se trata de divórcio e não há segurança acerca da renda que possa obter como cuidadora de idosos, sendo certo que apenas o valor de um salário mínimo de aposentadoria não assegura sua manutenção pessoal. De outro lado, os elementos dos autos evidenciam que o apelante tem condições de arcar com tal valor, como reconhecido na última audiência. 2. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. Não é a melhor escolha a atualização da pensão alimentícia tomando-se a variação do salário mínimo sob pena de restar comprometido o equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade. A verba alimentar deve contar com a correção monetária anual pelo IGP-M, o que se coaduna com o art. 1.710 do Código Civil, a partir da data da sentença. 3. PARTILHA. Não há nos autos comprovação da existência e propriedade do trator arrolado pela demandada na contestação e precariamente identificado como "trator modelo 8630". O documento citado pelo sentenciante é de um TRATOR VALMET, modelo 80, ano 67, que o apelante vendeu durante o casamento. Assim, deve ser reformada a sentença para excluir este item da partilha. No que se refere à extensão da partilha relativamente à COLHEITADEIRA IDEAL, 1170 DS, ano 88, igualmente se impõe reformar a decisão porque tendo o apelante, autor, afirmado na petição inicial que somente 50% do bem pertencia aos litigantes, esta assertiva não foi infirmada pela apelada na contestação. Ademais, a circunstância de ele ter oferecido a colheitadeira em garantia a crédito rural não define, para o presente processo, a propriedade do bem. Disto resulta que a partilha deve considerar apenas 50% da referida colheitadeira. COMPENSAÇÃO. Não há amparo legal na pretensão do apelante de que os valores prestados a título de alimentos à apelada sejam descontados do montante a ser repassado a ela no que se refere a lucro da safra 2009/2010, sendo que não se confundem, e não se contrapõem, os direitos da apelada à meação nos bens comuns e seu produto, na perspectiva de direito patrimonial por comunicação do regime de bens do casamento, com o direito à prestação de pensão alimentícia, de caráter assistencial, como obrigação continuada para promover o pagamento de despesas ordinárias do sustento individual. Além disso, uma das características dos alimentos é o fato de serem indispensáveis. DEFINIÇÃO DE QUINHÃO. É impositivo revogar da sentença a deliberação quanto aos itens que integrariam o qui prosseguir para a últimação da partilha, feita a avaliação do patrimônio, e dando-se a ambos os litigantes a oportunidade para que formulem pedidos de quinhão, aí sim que caberá decisão na qual o magistrado deliberará sobre a partilha, designando os bens que devem compor o quinhão de cada litigante. Além disso, há que destacar que o autor não fez pedido de decisão nestes termos, tampouco a apelada. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066573551, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/12/2015) (grifo nosso)

Posto isso, dou provimento ao recurso para, em reformando a sentença recorrida, estabelecer com índice de correção da pensão alimentícia acordada pelas partes, o IGP-M.

É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator